



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 362 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2445/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504604

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL ZELI SOUSA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Acusação de utilização, no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, de equipamento diverso do equipamento emissor de cupom fiscal, que emitia documento confundível com cupom fiscal, declarada **EXTINTA**, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, haja vista não haver possibilidade jurídica diante da total ausência de comprovação do alegado. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54 inciso I, “b”, da Lei 12.732/97 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o período de março a abril de 2005, mantinha, no recinto de atendimento ao público, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, o qual emitia documento que poderia ser confundido com cupom fiscal.

Foi considerado infringido o art. 410 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. VII “e”, da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o Despacho Administrativo nº 2005.06769, além de leitura "X".

Não houve contestação ao feito.

A julgadora de primeira instância declarou a nulidade da ação fiscal por impedimento do seu autor, haja vista que o despacho administrativo não se constituía documento hábil para respaldar a ação fiscal, além de que, não havia a dispensa da emissão do termo de intimação previsto na I.N. 33/97.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da declaração de nulidade proferida pela primeira instância.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denunciou a indevida utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento diverso de equipamento de uso fiscal que emitia documento, o qual poderia ser confundido com cupom fiscal.

No desenvolvimento da ação fiscalizadora, a lei já tem regulado antecipadamente o comportamento que deverá ser adotado pelo agente do Fisco, de modo que cumpre a ele apenas proceder conforme o previsto em lei.

Nesse sentido, o art. 828 do RICMS dispõe que todos os documentos, papéis, livros, etc... que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionadas na informação complementar ou anexados ao auto de infração. Eles constituem a prova da infração à legislação tributária.

Contudo, ao ser feita uma análise dos autos, não se encontrou nenhum documento que comprovasse a infração, sequer um, dos cupons que eram emitidos e que supostamente poderiam ser confundidos com o cupom fiscal foi anexado aos autos. Providência que seria de fundamental importância para o deslinde da questão, independentemente de contestação do feito pela interessada. Uma vez desprovida de provas, não há como prosperar a acusação, diante da exigência legal mencionada no item anterior.

Neste passo, constata-se que o processo, na forma como foi constituído, carece de possibilidade jurídica, tendo em vista que o Auditor Fiscal, ao deixar de juntar provas da acusação, agiu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, motivo que conduz a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54 inciso I, "b", da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Vale ressaltar, que a decisão objeto do recurso oficial ora analisado, declarou nula a autuação em virtude desta conter vício no ato designatório, qual seja: "despacho administrativo não se constitui em documento hábil para respaldar a ação fiscal". Não obstante concordar com a decisão exarada pela 1ª Instância, sendo voto vencido, outra alternativa não restou senão declarar a extinção do processo pelos fundamentos acima desenvolvidos.

Em vista do exposto,

V O T O para que se conheça o recurso oficial, para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, diante da impossibilidade jurídica do mesmo, motivada pela falta de elementos probatórios.

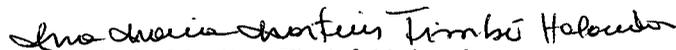


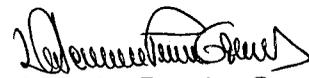
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MANOEL ZELI SOUSA,

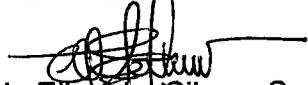
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Fernanda Rocha Alves do Nascimento e o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

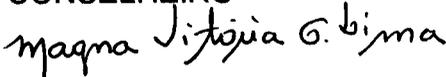

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

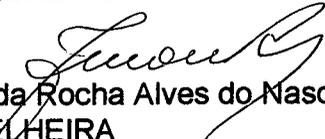

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

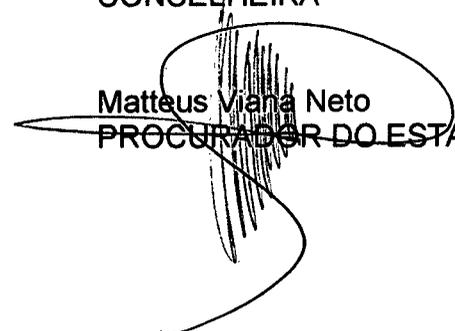

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO